



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

21 de Março de 2019

Minuta

PARECER N° , DE 2019
SF/19359.66431-29

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2018, do Senador Dalírio Beber, que *estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2018, que assegura a cada sexo presença no percentual mínimo de trinta por cento na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e dos conselhos regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

De acordo com o projeto, são considerados órgãos executivos a presidência, a vice-presidência, as diretorias e as corregedorias da OAB e dos demais conselhos fiscalizadores. Caso o percentual mínimo não seja cumprido, o projeto determina a anulação da eleição para renovação do órgão. No caso da OAB, a regra valeria para os conselhos federal e seccionais nos estados.

A proposição faculta o cumprimento progressivo do percentual nos dois anos subsequentes à entrada em vigor da Lei, sendo obrigatório reservar o percentual mínimo de dez por cento no primeiro ano e de vinte por cento no segundo ano (art. 4º).

Por fim, o art. 5º do projeto determina que a lei decorrente da sua aprovação entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor do projeto, Senador Dalirio Beber, apresenta dados sobre a baixa representatividade feminina nos conselhos federais das atividades regulamentadas, em contraste com sua elevada presença entre os profissionais atuantes em cada área. Ele avalia que a aprovação de uma lei que garanta um percentual mínimo de presença nesses órgãos significa um importante passo no sentido de uma mudança social rumo à igualdade entre homens e mulheres.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Os incisos III e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribuem à CDH competência para examinar matérias referentes a garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, respectivamente. São estes assuntos que têm afinidade com o objeto do Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2018.

No mérito, a proposição enfrenta a questão da disparidade de gênero na composição dos conselhos de fiscalização profissional. Como menciona o autor do texto, Senador Dalirio Beber, é de causar espanto casos como o do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

Ora, mulheres representam 84,7% dos estudantes matriculados nos cursos de Enfermagem em todo o país, enquanto os homens respondem por apenas 15,3% das matrículas. Apesar disso, o Cofen é composto por sete homens e só duas mulheres.

No Conselho Federal de Medicina, da mesma forma, todos os onze conselheiros são homens, apesar de o percentual de mulheres matriculadas nos cursos alcançar 56,8% do total. Os dados são baseados no Censo da Educação Superior de 2015 divulgado em 2018 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e em

levantamentos feitos nos sítios eletrônicos dos próprios conselhos em novembro de 2018.

Além da sub-representação nos conselhos federais de profissões nas quais predomina o sexo feminino – caso do curso de Enfermagem –, é comum encontrarmos mulheres em posição de Vice-Presidente nos conselhos cujas diretorias integram, o que pode indicar uma preocupação subjacente de garantir a presença feminina em caráter meramente figurativo e, assim, prevenir críticas relacionadas ao machismo institucional.

É imperioso, portanto, que nosso País assegure a igualdade entre homens e mulheres nos órgãos diretivos dos conselhos, por dois principais motivos: a) por ser um princípio de equidade, que exige proporcionalidade de diretores de ambos os性os, refletindo a realidade demográfica dos profissionais de cada área e b) na hipótese de áreas em que haja um desequilíbrio numérico entre profissionais homens e mulheres, a exemplo da Engenharia, uma maior presença feminina na diretoria do conselho certamente consistirá um fator de encorajamento para que mais mulheres abracem a carreira, simbolizando o fato de que não serão excluídas, ainda que não sejam maioria.

Além da representatividade e do incentivo ao crescimento da presença feminina em cursos relacionados a áreas de Exatas e Tecnologia, há um outro motivo particularmente associado à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A Constituição Federal assevera que o advogado é indispensável à administração da justiça. Além disso, conferiu ao Conselho Federal da OAB a missão de salvaguardar a integridade da ordem jurídico-constitucional, pelas vias da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. A representatividade feminina nesse Conselho é mais uma garantia de que questões jurídicas relevantes pertinentes às mulheres sejam ouvidas e tratadas com deferência, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal.

O sistema de cotas de que se vale o projeto ora em análise é espécie do gênero “políticas afirmativas”. Sua principal vantagem consiste em estabelecer mecanismos mais céleres de correção de desigualdades culturalmente produzidas, possibilitando a inserção social de minorias.

Quando falamos em cotas como mecanismos indutores da igualdade de gênero, imediatamente nos recordamos das experiências pioneiras dos países nórdicos. A partir da década de 1970, eles têm concebido e implementado políticas voluntárias e/ou obrigatórias de cotas

para acesso de mulheres a cargos eletivos. Recentemente, iniciou-se um movimento pela expansão da política para o setor privado. Os resultados têm sido, em geral, satisfatórios. Há uma constatação generalizada de que o mecanismo tem sido efetivo ao proporcionar a elevação do número de mulheres em posições de liderança em empresas do setor privado.

Concordamos com o autor da proposição: em nossa avaliação, a política de cotas é uma medida eficiente para enfrentar o problema da baixa representatividade feminina em setores estratégicos.

Ademais, deve-se ter em mente que, no cumprimento de suas atribuições institucionais de fiscalização, os conselhos profissionais exercem atividades típicas de Estado, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São autarquias; dotadas, portanto, de personalidade jurídica de direito público. A situação da OAB é peculiar, eis que tem sede constitucional. O STF assentou que:

A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

Nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição, compete à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, cabe ao Presidente da República criar e extinguir órgãos da administração pública. Nessa esteira, os conselhos profissionais foram criados e são regidos por leis federais específicas.

Em nossa opinião, não estariam inquinadas de vícios de ordem formal proposições legislativas que objetivassem a inserção, na lei específica de cada conselho, da regra de paridade de gênero na composição das diretorias de tais autarquias corporativas. Os projetos de lei mencionados preservariam a competência do Chefe do Poder Executivo, eis que não disporiam acerca de estrutura ou funcionamento do órgão, sendo seu objetivo precípua a realização material do princípio da igualdade tutelado pela própria Constituição no art. 5º, inciso I.

SF/19359.66431-29

Pelo mesmo motivo, a ideia também não padeceria de vício de natureza material, sendo, ao contrário, uma medida condizente com o princípio da proporcionalidade. Assim opinamos, tendo em vista, principalmente, a notória sub-representação feminina nesses órgãos e a constatação de que essa realidade é alimentada, sobretudo, por preconceitos arcaicos relacionados à competência feminina para atuar em determinados campos profissionais. Tais preconceitos precisam ser superados com urgência, pois sua perpetuação é eticamente indefensável, logicamente injustificável, economicamente insustentável e socialmente danosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 21/03/2019 às 09h - 10^a, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO
VAGO	2. MAILZA GOMES
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
SELMA ARRUDA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

PAULO ROCHA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 414/2018)

NA 10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa